

TC 019.393/2011-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Rio Pardo de Minas/MG

Responsáveis: Edson Paulino Cordeiro (CPF 153.948.326-68); e Construtora Oliveira Lopes Ltda. (CNPJ 04.493.163/0001-04).

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

Relator: Min. José Múcio Monteiro

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial que, de início, foi instaurada apenas contra o Sr. Edson Paulino Cordeiro, ex-prefeito de Rio Pardo de Minas – MG (gestão 2001/2004), para responder pelo débito de R\$ 867.679,55 (valor histórico), em face da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 674/2002 (Siafi 478.493), celebrado entre o aludido município e o Ministério da Integração Nacional (MIN), por intermédio da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, cujo objeto compreendia a implantação de sistemas de abastecimento de água nas localidades de Cocos e Santana I. Posteriormente, incluiu-se a Construtora Oliveira Lopes Ltda. como responsável solidária pelo referido débito.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio em evidência (peça 2, págs. 36/50), estipulou-se a quantia global de R\$ 935.207,06 para a execução do objeto pactuado, dos quais, R\$ 850.000,00 seriam repassados pelo concedente, e o montante restante, de R\$ 85.207,06, correspondia à contrapartida municipal. Tal ajuste vigeu de 27/12/2002 a 25/9/2004.

3. Os recursos federais foram transferidos em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2003OB901027 (peça 2, pág. 53), no valor de R\$ 850.000,00, emitida em 30/12/2003. Os recursos foram creditados na conta específica em 7/1/2004.

4. A prestação de contas (peça 2, págs. 90/213) foi recebida pelo concedente na data de 2/1/2005. Em ato contínuo, a fim de subsidiar a elaboração do respectivo parecer técnico, o Ministério da Integração Nacional promoveu, no período de 29 a 31 de julho de 2005, inspeção **in loco** junto ao município de Rio Pardo de Minas, emitindo, em decorrência, Relatório de Vistoria Técnica (peça 2, págs. 228/236), no qual se concluiu pela ocorrência de graves irregularidades e indícios de desvio de recursos públicos, pois o sistema de abastecimento de água pactuado não havia sido concluído, com diversos serviços essenciais não realizados, ou efetivados de maneira parcial, ou fora das especificações técnicas projetadas, inviabilizando, assim, seu uso pelas comunidades de Cocos e Santana I. Dentre os fatos constatados por tal fiscalização, cabe destacar os seguintes:

- a) a bomba e o flutuador relativos à captação flutuante não haviam sido adquiridos;
- b) o clorador em pastilhas de cloro ativo, os ramais domiciliares e o reforço da rede elétrica não haviam sido executados;
- c) a rede de distribuição estava com grandes trechos aparentes, sobre o terreno, expostos às intempéries e a ações de vandalismo; e
- d) o filtro lento havia sido executado com dimensões diversas das especificadas em projeto, faltando ainda o material filtrante.

5. Com base nesse trabalho de campo, emitiu-se, em 30/1/2007, parecer técnico pela não aceitação da execução física e glosa integral dos recursos repassados, porque “(...) a execução parcial da obra comprometeu a efetividade do sistema tornando-o inoperante e, por consequência, não trazendo benefícios às comunidades de Cocos e Santana I (...)” (peça 2, págs. 239/240). Em linha com tal entendimento, elaborou-se o Parecer Financeiro 535/2008 (peça 2, págs. 280/283), de 18/9/2008, no sentido de não aprovar a prestação de contas final e determinar a instauração da correspondente TCE, no valor de R\$ 867.687,00.

6. Esgotados os procedimentos administrativos com vistas à regularização da prestação de contas pelo responsável (art. 4º, inciso VIII, da IN/TCU nº 56/2007), o Ministério da Integração Nacional, na data de 2/10/2008, elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial 71/2008 (peça 2, págs. 296/300), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como realizou a inscrição do nome do responsável na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor atualizado de R\$ 1.732.868,12, conforme Nota de Lançamento 2008NL000108 (peça 2, pág. 294), representando o montante original não aprovado da prestação de contas, de R\$ 867.687,00, atualizado até 30/9/2008.

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 218.335/2011 (peça 2, págs. 308/310), de 27/5/2011, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU nº 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das contas do Sr. Edson Paulino Cordeiro, conforme seu respectivo Certificado de Auditoria (peça 2, pág. 311) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, pág. 312).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, pág. 322), de 29/6/2011, o Ministro de Estado da Integração Nacional, na forma do art. 52 da Lei n.º 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas em evidência.

9. Com o ingresso desta tomada de contas especial no âmbito do TCU, após a adoção de medidas preliminares, com base nos documentos e esclarecimentos coletados, constatou-se a responsabilidade solidária da empresa contratada, bem como a necessidade de se aperfeiçoar o ato impugnado e o valor do débito a ser ressarcido, conforme detalhado na última instrução da Secex-mg (peça 27), nos seguintes trechos:

(...)

2. Em consequência das diligências inicialmente efetivadas (peças 7 e 8), verificou-se que a empresa contratada para executar o objeto de tal pacto, Construtora Oliveira Lopes Ltda., concorreu para a ocorrência do dano ao erário, razão pela qual foi responsabilizada de maneira solidária.

(...)

5. De acordo com a Cláusula Décima Terceira do instrumento de Convênio 674/2002 (peça 2, págs. 36/50), a restituição integral dos recursos recebidos pode ser provocada pela inexecução do objeto pactuado (alínea “b.1”). Ademais, também deve ser devolvida a quantia total das despesas comprovadas mediante documentos inidôneos (alínea “c”).

6. Em decorrência das diligências realizadas, a prefeitura municipal de Rio Pardo de Minas, por meio do ofício 67/2011 – GMC (peça 9, pág. 1), acostou aos autos as notas fiscais relativas a todos os pagamentos efetuados no âmbito da execução financeira dos recursos transferidos. Da consulta a tais comprovantes (peça 9, págs. 17/24), constata-se a inidoneidade documental, o que impede conferir-lhes validade para atestar a realização das respectivas despesas, porque, embora a data limite autorizada para emissão fosse 3 de julho de 2003, as notas fiscais foram elaboradas somente a partir do ano de 2004.

7. Assim, o ato impugnado das citações deve destacar as circunstâncias vinculadas à emissão de documentos fiscais inidôneos para fins de comprovação de despesas. Além disso, deve ser complementado com a informação de que a contratada, embora tenha recebido integralmente o valor contratual, deixou de executar obras essenciais na localidade de Cocos e Santana I, porque a inspeção *in loco* promovida pelo MIN (peça 2, págs. 228/236), no ano de 2005, confirmou que tais localidades não dispunham ainda de sistema de abastecimento de água em funcionamento.

8. O valor do débito a ser imputado também deve ser corrigido. Por se tratar de citação solidária, em virtude de obras parcialmente executadas que inviabilizaram o funcionamento do sistema de abastecimento de água pretendido, ou seja, implicaram que os objetivos do pacto não fossem atingidos, entendemos que a aplicação irregular dos recursos se concretizou a cada pagamento efetivado à empresa contratada. Assim, o débito calculado se refere aos pagamentos recebidos pela empresa e que tiveram como fonte os recursos transferidos pelo MIN e os rendimentos da aplicação financeira. Ademais, observe-se que, do último pagamento realizado (cheque 850.009 - conciliação bancária – peça 25), considerou-se apenas R\$ 0,10, pois o restante das despesas foi suportado pela contrapartida municipal. Por fim, no cálculo do débito, deve-se descontar o saldo remanescente da conta corrente específica que foi, em 23/12/2004, recolhido ao órgão repassador, no valor de R\$ 1.150,55. A tabela abaixo demonstra o débito histórico ora descrito.

Data	Valor (R\$)	Lançamento
13/1/2004	170.000,00	Débito
10/2/2004	142.156,63	Débito
12/3/2004	264.097,42	Débito
31/3/2004	170.336,89	Débito
28/4/2004	49.815,00	Débito
25/5/2004	53.594,06	Débito
12/7/2004	18.830,00	Débito
21/12/2004	0,10	Débito
Subtotal	868.830,10	
23/12/2004	1.150,55	Crédito
Total	867.679,55	

(...)

10. Acolhendo tal entendimento técnico, o Ministro Relator, Exmo. Sr. José Múcio Monteiro, autorizou a citação dos responsáveis (peça 30). Em ato contínuo, formularam-se os ofícios citatórios (peças 31 a 33), a fim de que os responsáveis apresentassem alegações de defesa para os seguintes fatos:

a) Ato impugnado: O débito decorre das seguintes irregularidades relativas ao convênio nº 674/2002-MI, celebrado com o município de Rio Pardo de Minas: as obras do sistema de abastecimento de água das localidades de Cocos e Santana I, embora integralmente pagas à empresa contratada, não foram concluídas, conforme averiguado em inspeção in loco promovida pelo Ministério da Integração Nacional, no período de 29 a 31 de julho de 2005. Após o término da vigência e execução financeira contratual, ainda não haviam sido executados a captação flutuante, a estação de bombeamento, o clorador em pastilhas de cloro ativo, os ramais domiciliares e o reforço da rede elétrica, além de diversos trechos da rede de distribuição encontram-se aparentes, sobre o terreno, expostos às intempéries e a ações de vandalismo. Tal situação impossibilitou que o sistema projetado entrasse em funcionamento, tornando-o inoperante, sem gerar os benefícios esperados às aludidas comunidades. Ademais, para comprovar a realização das despesas conexas, a contratada forneceu documentação inidônea, pois as notas fiscais foram emitidas em período posterior ao da validade autorizada pelo Fisco;

11. Na presente instrução, visando à elaboração de proposta conclusiva de mérito, realiza-se, em consequência da citação acima caracterizada, o exame de eventuais alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

12. Por meio do Ofício 1217/2012 (peça 32), promoveu-se a citação do Sr. Edson Paulino Cordeiro, prefeito à época dos fatos (gestão 2001/2004), subscritor e responsável pela prestação de contas do Convênio 674/2002. Embora regularmente citado (peça 34), quedou-se silente, não apresentando qualquer defesa até a presente data, implicando, assim, sua revelia.

13. No que se refere à citação solidária da Construtora Oliveira Lopes Ltda., também resta configurada a revelia da parte, porque não compareceu aos autos, carreando documentos ou alegações para elidir sua responsabilidade, em que pese ter sido devidamente citada por meio do ofício 1216/2012 (peça 33), que foi entregue no endereço oficial (base CPF – peça 24) de seu sócio-administrador, Sr. Marcos Vinícius de Oliveira (peça 36).

14. Ademais, cabe salientar que esta TCE não apresenta elementos que permitam vislumbrar a existência de boa-fé na conduta dos responsáveis, ou que desabonem as irregularidades imputadas. Pelo contrário, seus documentos representam robusto corpo probatório no sentido de comprovar a ocorrência de desvio de recursos públicos, pois a obra contratada, apesar de integralmente paga, foi executada de maneira parcial, revelando-se inviável sua utilidade pública. Além disso, os documentos fiscais que buscaram atestar a realização dos gastos das obras carecem de credibilidade, visto que não possuíam validade fiscal quando foram emitidos. Por conta desse contexto, não foram atingidos os objetivos do Convênio 674/2002 (Siafi 478.493), concernentes a permitir que a população das comunidades de Cocos e Santana I tivesse acesso à água tratada proveniente do novo sistema de abastecimento.

CONCLUSÃO

15. Em atendimento ao disposto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, entendemos que estes autos não dispõem de elementos que permitam o reconhecimento de boa-fé na conduta dos responsáveis. Desse modo, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU, opinamos no sentido de que o Tribunal profira, desde logo, o julgamento de mérito das contas ora examinadas.

16. Tendo em vista que, embora devidamente cientificados de suas citações, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa para os atos impugnados, o Tribunal deve considerá-los revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento à tramitação dos autos, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

17. Diante da revelia dos responsáveis; da inexistência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas; e da ocorrência de desvio de recursos públicos, propõe-se que, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “d” e § 2º, as presentes contas sejam julgadas irregulares, condenando, solidariamente, pelo débito de R\$ 867.679,55, o Sr. Edson Paulino Cordeiro, ex-prefeito de Rio Pardo de Minas (gestão 2001/2004), e a Construtora Oliveira Lopes Ltda., bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Em complemento, com base no art. 16, § 3º, da retrocitada lei, nosso encaminhamento compreende remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para fins de ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

18. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar:

a) Débito em processo de TCE

Tipo: Benefícios diretos - Débito imputado pelo Tribunal.

Plano Estratégico: PET-TCU 2011 a 2015.

Objetivo Estratégico: Coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

Caracterização: Proposta de Benefício Potencial, Quantitativo.

Descrição: A condenação em débito dos responsáveis solidários, conforme proposto no parágrafo 17 desta instrução, pode ser classificada como benefício direto desta ação de controle.

b) Multa em processo de TCE

Tipo: Benefícios diretos - Sanção aplicada pelo Tribunal.

Subtipo: Multa (art. 57, Lei 8.443/1992).

Plano Estratégico: PET-TCU 2011 a 2015.

Objetivo Estratégico: Coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

Caracterização: Proposta de Benefício Potencial, Quantitativo.

Descrição: A aplicação de multa aos responsáveis solidários, conforme proposto no parágrafo 17 desta instrução, pode ser classificada como benefício direto desta ação de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

19.1 nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, considerar revéis os responsáveis, Edson Paulino Cordeiro (CPF 153.948.326-68) e a Construtora Oliveira Lopes Ltda. (CNPJ 04.493.163/0001-04);

19.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” e § 2º, 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV e §§ 5º e 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, julgar as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, o Sr. Edson Paulino Cordeiro (CPF 153.948.326-68) e a Construtora Oliveira Lopes Ltda. (CNPJ 04.493.163/0001-04), ao pagamento da quantia de R\$ 867.679,55 (valor histórico), conforme detalhado no quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor original (R\$)	Lançamento
13/1/2004	170.000,00	Débito
10/2/2004	142.156,63	Débito
12/3/2004	264.097,42	Débito
31/3/2004	170.336,89	Débito
28/4/2004	49.815,00	Débito
25/5/2004	53.594,06	Débito
12/7/2004	18.830,00	Débito
21/12/2004	0,10	Débito
23/12/2004	1.150,55	Crédito
Total	867.679,55	

19.3 aplicar, individualmente, ao Sr. Edson Paulino Cordeiro (CPF 153.948.326-68) e à Construtora Oliveira Lopes Ltda. (CNPJ 04.493.163/0001-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor a ser definido, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações;



19.5 autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, caso requerido pelos responsáveis, com fulcro no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

19.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MG, 18 de fevereiro de 2012

Paulo César Cintra
AUFC, matr. 3497-5